



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos

OF. Nº 704/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM

PROTÓCOLO N°	748951/2010
DIVISÃO:	GERES 09/11/10
MAT:	VISTO:

feam FOLHA Nº 201
FUNDADA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Inovação em Gestão Digital
ESTADO DE MINAS GERAIS
MEIO AMBIENTE

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67050/2010
Processo nº: 00405/2000

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67050/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À

Mineração Pico do Gavião Ltda.

Serra Pico do Gavião - Fazenda da Vargem, s/nº - Zona Rural
CEP 37.418-000 São Tomé das Letras/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍDICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 67050

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº
 Boletim de Ocorrência nº

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEF
3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF
 SUPRAM

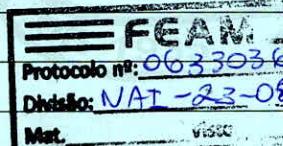
4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento MINERAÇÃO PICO DO GAVIÃO LTDA	<input type="checkbox"/> CPF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ 05.642.233/0001-01	<input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Título Eleitoral <input type="checkbox"/> CNH-UF <input type="checkbox"/> Placa do Veículo <input type="checkbox"/> RENAVAM
	Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) SEU PICO DO GAVIÃO - FAZ. DA VARGEM	Nº. / Km _____	Complemento _____
Bairro/Logradouro ZONA RURAL	Município SEU TOMÉ DAS LETRAS	UF MG	
CEP 37418-010	Cx Postal _____	Fone: (37) 418-0100	E-mail _____

6. Atividade	<input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo <input checked="" type="checkbox"/> Processo nº 0040512000			
	Atividade desenvolvida: <i>havia o cíu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento</i>	Código da Atividade A - 02 - 06-5	Porte M	Classe 3
7. Outros Envolvidos Responsáveis	Nome do 1º envolvido	<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº	
	Nome do 2º envolvido	<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ	Vínculo com o AI Nº	

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc SER DICO DO GAVIÃO - FAZ. DA VARGEM			
Complemento (apartamento, loja, outros)	Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade ZONA RURAL		
Município SAO TOMÉ DAS LETRAS	CEP 37418-000	Fone (--)	
Infração em ambiente aquático: <input type="checkbox"/> Rio <input type="checkbox"/> Córrego <input type="checkbox"/> Represa <input type="checkbox"/> Reservatório UHE <input type="checkbox"/> Pesque-Pague <input type="checkbox"/> Criadório <input type="checkbox"/> Tanque-rede			
<input type="checkbox"/> Outro	Denominação do local:		
Coord.	Geográficas: DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau Minuto Segundo	Longitude: Grau Minuto Segundo
	Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.



PA: 405 / 2000 / 006 / 2011

Assinatura do Autuado

IOMG

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1	93	I	116	-	-	14.844/108	7.772/180	-	117	-	COPAM
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes							Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	m	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00	<input type="checkbox"/>		
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				
ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um Reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidades / Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações						
15. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			
16. Testemunha	Nome Completo				<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
Rod. Prof. Dr. Américo Granitti, s/nº, Bairro Serra Verde, Ed. Minas, 1º andar, Bloco Horizonte - MBR.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte	Dia: 22	Mês: 10	Ano: 2010	Hora: 11:12
Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula		Autuado/Empreendimento (Nome Legível)	
Karine Dias da Silva 1148045-6				
Assinatura do servidor Karime Dias da Silva	Função/Vínculo com o Autuado			
[] SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG	Assinatura do Autuado/Representante Legal			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº: 405/2000/006/2011

Auto de Infração nº: 67050/2010

Autuado: Mineração Pico do Galvão Ltda



ANÁLISE JURÍDICA

I) RELATÓRIO

1 - A empresa em epígrafe foi autuada por “descumprir a Deliberação Normativa COPAM 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários ano base 2009.”

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- Que o agente que lavrou o auto não indica quais dispositivos legais infringidos pelo que requer o cancelamento da multa, ferindo o §2º do artigo 27 do Decreto 44.844/08e também o inciso III do artigo 31 do mesmo diploma legal.

- Ofensa ao Princípio da Eficiência e Ampla Defesa, violando-se o artigo 5º, LV e 37 da CF/88 e artigo 2º da Lei Estadual 14.184/02.

- Que a multa não deve prosperar vez que a empresa está regularmente licenciada, razão pela qual apresentação do Inventário de Resíduos Sólidos deve ser exigido só em novembro de 2012 (considerando-se a data da emissão das licenças).

3 – Do ponto de vista jurídico primeiramente, argumenta-se que nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, artigo 8º, inciso XIII, compete aos Estados exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for concedida aos mesmos. Desta feita, o analista ambiental, servidor da FEAM, investido com o poder fiscalizatório escreveu nos autos que a empresa fora autuada por “descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Invetário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.” Assim, tem-se que o auto de infração específica e fundamenta a conduta do agente, a descreve, atendendo-se ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 27, § 2º do Decreto 44.844/08. O mesmo pode-se dizer a respeito do inciso III, artigo 31, vez que o agente ambiental indicou expressamente a violação à DN 117/08.

4- A norma salvo disposição em contrário, de acordo com a orientação do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB; começam a vigorar 45 dias após a sua publicação. Observa-se que a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, traz expressamente em seu artigo 7º que a referida norma entra em vigor na data de sua publicação. Trata-

se, portanto, de uma exceção expressa ao período de *vacatio legis* de 45 dias, não havendo dúvidas pelo referido dispositivo entrou em vigor imediatamente em 28/06/2008, data de sua publicação. Cumpre-se argumentar que a partir do momento que a norma entra em vigor, ela está apta a cumprir todos os seus efeitos legais, sendo exigível.

Novamente cumpre-se recorrer a LINDB e argumentar, que nos termos do seu artigo 3º, que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Desta feita tem-se que a publicidade das normas se dá com a sua publicação, o que ocorreu no caso concreto de forma regular. Não seria razoável, exigir que todos os cidadãos e empreendedores fossem pessoalmente intimados de quaisquer inovações legislativas. Assim não há que se falar em qualquer vício do ato impugnado pelos motivos alegados. Sobre este aspecto, observa-se que a Ampla Defesa e o Contraditório foram observados no presente processo administrativo, vez que conforme AR acostado às fls. 04 dos autos, houve regular intimação do acusado, com a devida informação do procedimento para a apresentação da defesa.

5- Observe-se que a defesa ventila que cumpre as suas obrigações por estar devidamente licenciada. Tem-se que o processo de licenciamento é um processo específico, que corre em apartado, no qual o órgão ambiental está apto a requerer os estudos e o cumprimento de condicionantes para a concessão da licença. A referida concessão é poder vinculado, que decorre da tutela do ente estatal da matéria ambiental e não pode ser confundido com o Poder de Polícia ambiental, que assegura o bem estar geral e coíbe prática de atividades prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana. Aliás, nos termos da LC 140/08 artigo 8º, inciso XIII, compete aos Estados exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for concedida aos mesmos. É justamente a concessão de licença que legitima o Estado a fiscalizar. Há de se inferir que a LC 140/2011 traduz o espírito de cooperação dos Entes federativos na tutela/fiscalização ambiental. Ademais em seu artigo 17, §3º, aduz que sempre irá prevalecer o auto de infração lavrado pelo ente federativo que tenha a atribuição de licenciamento. O licenciamento e a fiscalização ambiental são atividades distintas, que não se confundem.

II) CONCLUSÃO

Isto posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de **R\$ 20.001, 00**, nos termos do artigo 83 do Decreto 44.844/08, c/c a Deliberação Normativa do COPAM 117/08.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2019.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO N.º 405/2000/006/2011

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 67050/2010

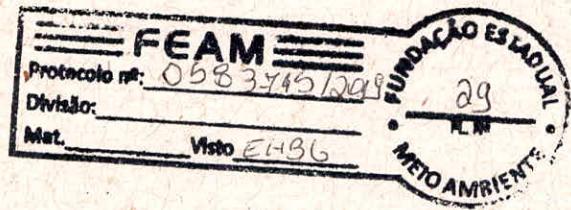
AUTUADO: Mineração Pico do Galvão Ltda

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, conforme previsão do artigo 16-C, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.772/1980, tendo em vista Análise, decide indeferir Defesa apresentada, mantendo a penalidade de multa simples aplicada, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um real) nos termos do nos termos do artigo 83, anexo I, item 116 do Decreto 44.844/08, c/c a Deliberação Normativa do COPAM 117/08.

O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa no Estado. Dê ciência ao interessado na forma lei.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

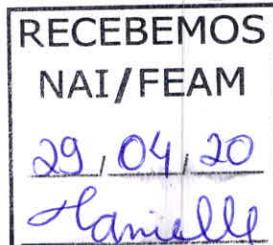




1500.01.0020718/2020-62

**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual de meio Ambiente**

FEAM NAI

Núcleo de Auto de Infração**Ref.: PA nº 00405/2000/006/2011 – Auto de Infração nº 67050/2010**

Mineração Pico do Gavião Ltda., qualificada nos autos do PA supramencionado, vem, por seu Advogado que esta subscreve, (doc. J.), apresentar Recurso Administrativo à Decisão de manutenção da sanção de multa, apresentando-o com espeque nas seguintes razões de fato e de direito:

I – Síntese do Caso

Em 22/10/2010, a Administrada foi autuada por meio do Auto de Infração nº 67050/2010, por meio do qual foi imposta a sanção de multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais). O Auto supramencionado foi enviado à Empresa somente em abril do ano seguinte, sendo recebido no dia 26/04/2011.

Tempestivamente foi apresentada Defesa Administrativa, por meio da qual a Administrada pugnou pela anulação da sanção levando-se em consideração questões preliminares, vez que na lavratura do auto foram cometidos vícios. Em sede meritória, a Administrada alegou que não caberia a sanção de multa, pois as Licenças Ambientais de Operação foram expedidas em novembro e dezembro de 2010 e que, portanto, a exigência somente deveria ser cumprida em dezembro de 2012.

Quase dez anos depois, em 20/03/2020, a Administrada recebeu a resposta do órgão ambiental, por meio do qual anuncia que a sanção de multa foi mantida, além de receber também um DAE no valor de R\$50.857,75 (cinquenta mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondendo ao valor da multa corrigido em todo o período de 2010 a 2020.

Não concordando, por óbvio com a presente decisão, apresenta a seguir os argumentos que embasam o Recurso. São eles:



II – Razões do Recurso

II.1 – Razões Preliminares

O fato de o órgão fiscalizador demorar mais de 6 (seis) meses para enviar um Auto de Infração ao Administrado, já escancara o desvio de finalidade da autuação. Ou seja, se a finalidade da autuação é a proteção ambiental, no caso em tela essa finalidade foi deixada de lado, ressurgindo apenas e tão somente a vontade cristalina de fazer crédito para o Estado. Não é outra leitura que se pode fazer diante de uma situação como essa.

Por outro lado, ainda, o fato de o órgão julgador demorar cerca de 9 (nove) anos para julgar uma simples Defesa Administrativa, escancara também ofensa flagrante ao Princípio da Eficiência estampado no artigo 37 da Constituição de 1988 e artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Também não é outra leitura que se pode fazer diante do caso concreto.

Por esses motivos, o Ato Administrativo deve ser anulado em respeito ao desvio de finalidade da autuação e a não observância do Princípio da Eficiência estampados nos textos constitucionais, bem como na Lei que disciplina o Processo Administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais, Lei nº 14.184/02, em seu artigo 2º.

Noutro aspecto, ao demorar tanto tempo para decidir o caso em primeira instância administrativa, ou seja, nada menos que 9 (nove) anos, feriu em cheio o § 2º do artigo 23 da Lei nº 14.184/02, o qual assim preceitua:

Art. 23 Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.

A demora na instrução do processo, repita-se, 9 (nove) anos, fez com que o valor da sanção de multa fosse majorado de R\$20.001,00 para R\$50.857,75. Isso significa nada menos que 150% (cento e cinquenta por cento). Numa simples operação matemática, dividindo-se o

valor original da sanção de multa pelo valor da UFEMG da época e multiplicando-se pelo valor da UFEMG atual, o valor da multa seria infinitamente menor que o ora apresentado. Ou seja, a ofensa ao Princípio da Eficiência está sendo extremamente benéfica ao Estado e, ao mesmo tempo, extremamente mais oneroso para a Administrada.

Isso, além de ferir mais uma vez o Princípio da Eficiência, estampado nos textos constitucionais, fere em cheio o dispositivo da Lei Estadual que disciplina o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Por derradeiro neste item, cabe salientar, ainda, que ao caso caberia à Autoridade Julgadora ter atentado para os dispositivos do artigo 10 da Lei nº 21.735/15, de Minas Gerais, antes de enviar tamanha aberração à Administrada, ora Recorrente.

Portanto, por essas razões preliminares, o Ato Administrativo Punitivo deve ser anulado pela Autoridade Julgadora.

II.2 – Razões de Mérito

Conforme corretamente apontado na Defesa, protocolada tempestivamente em maio de 2011, a Autuada, ora Recorrente, cuja atividade havia sido enquadrada como sendo “Classe 3”, definitivamente não poderia ter recebido essa sanção de multa, vez que a obrigação imposta foi para apresentar o “Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos” bianualmente. Assim, tal obrigação poderia ser exigida e, por via de consequência receber autuação por suposto descumprimento, somente a partir do dia 8/11/2012, nada menos que dois anos após a lavratura do debatido Auto de Infração, que foi lavrado em 22/10/2010. Ou seja, a lavratura do Auto de Infração impõe sanção de multa à Empresa, deu-se sem que tivesse existido o motivo.

O motivo apresenta-se como sendo um requisito básico para a prática do Ato Administrativo. Assim, sendo a lavratura do Auto de Infração um “Ato Administrativo Punitivo”, deve ser lavrado somente com espeque nos requisitos que sustentam o Ato. No presente caso, definitivamente não existiu o “motivo”. Ou seja, faltou o requisito básico para a lavratura do Auto de Infração ora combatido.

Portanto, o Ato Administrativo Punitivo (Auto de Infração) deve ser anulado também pelas razões de mérito apresentadas.

III – Pedidos e Requerimentos

Ante todo o exposto, pede:

- a) Seja reconsiderada a r. Decisão, anulando-se o Auto de Infração levando-se em consideração as questões preliminares e de mérito suscitadas.
- b) Em último caso, sejam aplicados ao caso os dispositivos do artigo 10 da Lei nº 21.735/2015, especialmente o Inciso I, para reduzir em 90% o valor da sanção. Ainda, por derradeiro, sejam aplicados ao caso somente a correção prevista nas UFEMG's.

Para tanto, protestando pela juntada de novos documentos que possam surgir, requer seja o presente Recurso recebido e conduzido conforme os dispositivos normativos inerentes ao caso e, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, por medida de justiça.

Requer, ainda, o prazo procedural para juntada do Instrumento de Procuração original.

Pede deferimento.

São Tomé das Letras - MG, 14 de abril de 2020.



Valentim Calenzani – OAB MG 95.461

P.S.: protesta pela juntada de novos documentos, vez que até o momento em que foi protocolado o presente Recurso não havia sido enviado para este Advogado cópia em PDF do Parecer que opinou pela manutenção da sanção de multa, apesar dos pedidos enviados, conforme comprovantes anexos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Resíduos Sólidos



Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 21/2020

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2020.

Empreendedor: Mineração Pico do Gavião LTDA.**Endereço:** Serra Pico do Gavião, Fazenda Vargem, Zona Rural**Empreendimento:** Mineração Pico do Gavião LTDA.**Classe:** III**Município:** São Thomé das Letras**Atividade:** Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito) (DN 74/2004)**Processo Vinculado:** 00405/2000/006/2011**Auto de Infração N°:** 67.050 de 22 de outubro de 2010**RESUMO**

Em 22/10/2010 a empresa Mineração Pico do Gavião LTDA. foi autuada (AI nº 67.050/2010) por descumprir a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116, tipificada como gravíssima.

A empresa apresentou defesa, porém em 10 de setembro de 2019 o Presidente da Feam decidiu pela manutenção da aplicação de multa simples. A empresa foi notificada da decisão e apresentou Recurso Administrativo alegando, em resumo, que obteve a licença em 2010 e que deveria prestar as informações do inventário a partir de 2012.

Não consta no SISEMANET – Módulo do Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, as informações que deveriam ter sido prestadas referentes ao ano base de 2009, enviadas em 2010, tendo em vista que a empresa já operava naquela ocasião (Processo Administrativo 00405/2000/001/2000 e 00405/2000/002/2000). A licença obtida pela Mineração Pico do Gavião em 2010, refere-se na realidade, a uma revalidação de licença de operação, PA (00405/2000/004/2010 e 00405/2000/005/2010).

Sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, DN 117/2008. Dessa forma, sugere-se a aplicação das penalidades cabíveis.

INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de Recurso Administrativo relativo ao Auto de Infração nº.: 67.050, lavrado em 22 de outubro de 2010 contra o empreendimento Mineração Pico do Gavião LTDA..

empreendimento Mineração Pico do Gavião LTDA. possui por atividade a "Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito) (DN 74/2004)" cujo código da atividade é A-02-06-5. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a empresa Mineração Pico do Gavião LTDA. deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 em cumprimento à DN 117/2008, porém a DN 149/2010 excepcionalmente, prorrogou o prazo por 90 dias a partir de 1º de abril, "ad referendum", sendo a data limite passou a ser 28.6.2010.

Em consulta ao Banco de dados Ambientais – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo a legislação pertinente, sendo por esse motivo autuada conforme o auto de infração nº 66.515 de 22.10.2010. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116 por "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", tipificada como infração gravíssima. A empresa apresentou Recurso Administrativo, cujas argumentações são discutidas a seguir.

DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a empresa alega que obteve a licença em 2010 e que deveria prestar as informações do inventário a partir de 2012.

Em consulta ao SIAM, verificou-se que a empresa já possuía licença ambiental antes de 2010, documento 0186342/2007, CERTIFICADO DE LO Nº216/2002 - 2ª VIA REFERENTE A CMI DE 23/05/2002 COM VALIDADE ATÉ 23/05/2010 e 00405/2000/002/2000, documento 0026967/2002 (documentos não digitalizados). A licença a que a empresa se refere ter obtido em 2010, trata-se na realidade, de uma revalidação de licença PA (00405/2000/004/2010 e 00405/2000/005/2010).

Em consulta ao banco de dados do SISEMANET – Módulo Inventário da Mineração, consta o inventário ano base 2010, mas não consta registro do envio do Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, motivo pelo qual a empresa foi autuada.

As demais argumentações apresentadas pela empresa, de cunho jurídico, devem ser analisadas pelo setor competente.

CONCLUSÃO

A empresa descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 e também a DN nº 149/2010 por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos minerários (ano base 2009), sendo devida a autuação com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir a Deliberação do Copam. Do ponto de vista técnico, as alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam novo fato técnico, dessa forma, sugere-se a aplicação das penalidades cabíveis.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete**



Processo nº 2090.01.0004310/2020-10

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2020.

Procedência: Despacho nº 1485/2020/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha análise técnica – AI nº 67050/2010 - PA nº 405/2000/006/2011 - Mineração Pico do [REDACTED]avião Ltda

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

A pedido da Chefe de Gabinete, encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 21/2020 (23512110) elaborado pela Gerência de Resíduos Sólidos/Feam, em resposta ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, que solicitou manifestação acerca da obrigatoriedade da apresentação do formulário pela autuada, conforme alegado no recurso.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 405/2000/006/2011, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



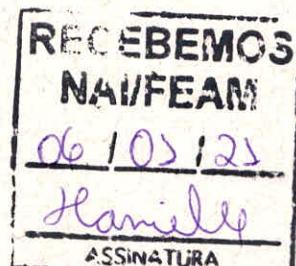
Documento assinado eletronicamente por Alessandra Fonseca Vaccaro Cerceau, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 04/01/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 23678292 e o código CRC 15E9A026.

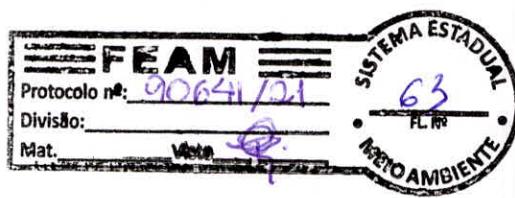
Referência: Processo nº 2090.01.0004310/2020-10

SEI nº 23678292



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Mineração Pico do Gavião Ltda.

Processo nº 405/2000/006/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67050/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1. *Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 29.

Notificada da decisão por meio do OFÍCIO Nº 71/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 20/03/2020, a Autuada protocolou tempestivamente o Recurso em 17/04/2020, no qual aduziu, em suma, que:

- teria havido desvio de finalidade da autuação, já que o órgão demorou mais de seis meses para lhe encaminhar o auto de infração;
- a demora no julgamento da defesa configuraria ofensa ao princípio da eficiência e aos artigos 2º e 23, §2º, da Lei nº 14.184/2002;
- a autoridade julgadora deveria ter atentado para o disposto no art. 10, da Lei nº 21.735/2015, devendo ser anulado o ato administrativo;



- por ser enquadrada na Classe 3, a obrigação de apresentar o formulário de inventário de resíduos sólidos seria bianual e somente exigível a partir do dia 08/11/12, de modo que deve ser anulado o AI por falta de motivo.

Requeru que seja anulado o auto de infração e, em último caso, aplicados os dispositivos do art. 10, da Lei 21.735/2015 para reduzir em 90% o valor da multa e aplicada somente a correção da UFEMG.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, com o devido acatamento, não são bastantes para descharacterizar a infração cometida e, assim, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

II.1. DA AUTUAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. PEDIDO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente argumentou que deveria ser anulado o auto de infração por desvio de finalidade, uma vez que o órgão não o enviou ao administrado em prazo razoável. Firmou que a demora no julgamento da defesa configuraria ofensa ao princípio da eficiência e aos artigos 2º e 23, §2º, da Lei nº 14.184/2002 e que a autoridade julgadora deveria ter atentado para o disposto no art. 10, da Lei nº 21.735/2015, razões pelas quais entende que o auto deveria ser anulado. E também apontou como fundamento para a anulação a ausência de motivo, já que o empreendimento é da Classe 3 e que deveria bienalmente apresentar o formulário de inventário de resíduos sólidos, somente exigível a partir do dia 08/11/12.

Razão não lhe assiste, no entanto.

Primeiramente por que não havia no Decreto nº 44.844/2008 prazo estabelecido para o envio do auto de infração ao administrado. Segundo, por que não há que





se falar em desvio de finalidade do ato. Observemos que o auto de infração foi lavrado pelo descumprimento de uma deliberação normativa, para a qual se impõe o sancionamento através da penalidade de multa simples.

Nessa linha de considerações, é o escopo da atividade do administrador público o atingimento do bem comum, o atendimento ao interesse público. Assim, a *finalidade é retratada pelo interesse público da conduta administrativa(...). Em outras palavras, significa que, quando a lei define a competência do agente, a ela já vincula a finalidade a ser perseguida pelo agente*¹.

No presente caso, o interesse público da conduta administrativa é a preservação do meio ambiente, consagrada constitucionalmente no artigo 225. A conduta administrativa do agente fiscal, cujas competências estão previstas na Lei nº 7.772/80² e em seus decretos regulamentadores – constatação do descumprimento de regra ambiental e lavratura do auto de infração, encaminhado ao transgressor para ciência e exercício do direito de defesa, constituindo-se a relação processual - não destoou definitivamente da essencial finalidade que é a proteção ambiental. Desta feita, não procede o argumento da Recorrente de que o atraso no encaminhamento do auto teria configurado desvio de finalidade.

A Recorrente também alegou que a demora no julgamento da defesa configuraria ofensa ao princípio da eficiência e aos artigos 2º e 23, §2º, da Lei nº 14.184/2002 e que a autoridade julgadora deveria ter atentado para o disposto no art. 10, da Lei nº 21.735/2015, razões pelas quais entende que o auto deveria ser anulado. Contudo, é preciso ressalvar que, embora esteja a Administração Pública submetida ao cumprimento do princípio da eficiência, não há sanções a ela

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 22ª ed., pg. 115.

² Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Team -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;





oponíveis por eventual demora na prática dos atos administrativos. Tampouco se encontra fundamento legal para anular o ato expedido sem a rapidez que lhe era devida. Finalmente, quanto aos prazos previstos na Lei nº 14.184/2002 para a prática dos atos pela Administração Pública, tratam-se de prazos impróprios, destituídos de preclusividade e, deste modo, o ato praticado para além de seu término é inteiramente válido.

A Recorrente sustentou também como razão para anular o auto de infração que a autoridade julgadora não teria se incumbido de verificar o disposto no artigo 10, da Lei nº 21.735/2015. Novamente, não procede o argumento, uma vez que o Presidente julga o fato caracterizado como infração que constou no auto, esse é o objeto do ato decisório relativo à defesa administrativa. A competência para processamento do pedido parcelamento é da Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças, na forma do art. 30, XVIII, do Decreto nº 47.760/2019.

II.2. DO FORMULÁRIO. ENTREGA. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

A Recorrente alegou que a obrigação de apresentar o formulário de inventário de resíduos sólidos seria bianual e somente exigível a partir do dia 08/11/12, por ser enquadrada na Classe 3 e, destarte, seria nulo o AI por falta de motivo.

A esse respeito, no Parecer Técnico da GERES se esclareceu que o empreendimento é da Classe 3, médio porte e que deveria ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010, em cumprimento à DN 117/2008. Tal prazo foi prorrogado pela DN 149/2010 até 28/06/2010, excepcionalmente, mas foi descumprido pela Recorrente, que não encaminhou a declaração, conforme dados do BDA.

E prosseguiu nos seguintes termos:





Em consulta ao SIAM, verificou-se que a empresa já possuía licença ambiental antes de 2010, documento 0186342/2007, CERTIFICADO DE LO Nº 216/2002 – 2ª VIA REFERENTE A CMI DE 23/05/2002 COM VALIDADE ATÉ 23/05/2010 E 00405/2000/002/2000, DOCUMENTO 0026967/2002 (documentos não digitalizados). A licença a que a empresa se refere ter obtido em 2010, trata-se na realidade de uma revalidação de licença (PA 405/2000/004/2010 e 00405/2000/005/2010).

Em consulta ao banco de dados do SISEMANET – Módulo Inventário da Mineração, consta o inventário ano base 2010, mas não consta registro do envio do Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, motivo pelo qual a empresa foi autuada.

Concluiu a área técnica competente da fundação que não foi apresentado novo fato técnico na defesa e, destarte, sugeriu que sejam aplicadas as penalidades cabíveis. Finalmente, a atualização pela UFEMG não se confunde com a correção monetária, de modo que não será considerado este pedido da Recorrente.

Portanto, avaliados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, não se acatarão os pedidos de anulação do auto de infração, por não conter o ato qualquer vício capaz de lhe retirar a legalidade. Recomenda-se que seja preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção da penalidade.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2021.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9